



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2216/2019.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, fornecimento de bens segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.*” (**artigo 4.º/1**); **3.º** “*1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)*” (**artigo 8.º/1**); “*1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.*” (**artigo 9.º/1/2/3**); **4.º** “*1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*” (**artigo 5.º/1/2/3**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10);



5.º “1 - O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.” (**artigo 6.º/1/2**); **6.º** “Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; (**artigo 8.º/alíneas a) e b)**); **7.º** Ao recusar-se fornecer o bem contratado e pago pela demandante, com fundamento num erro informático na indicação do preço do produto e no ponto 7 das condições gerais de venda, que não comunicou à demandante, a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de fornecimento do bem segundo padrões de qualidade, o direito da demandante à proteção dos seus interesses económicos e os deveres de comunicação e informação, e, por isso, está vinculada ao cumprimento do contrato e, conseqüentemente, ao fornecimento do bem objeto do mesmo.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2216/2019, contra a demandada “B”.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na entrega do bem pelo preço indicado no “Website” da demandada.



Por sua vez, a demandada, pugnou pela improcedência total da ação arbitral e, conseqüentemente, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que ocorreu um erro informático na indicação do preço do bem objeto dos presentes autos e que por isso anulou o pedido de compra do bem em causa.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.



CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal, em Braga, no dia 01-07-2020, pelas 16:15.

A demandante e a representante da demandada, Sr.^a C, participaram na audiência arbitral através da plataforma “Skype”.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada na entrega do bem objeto dos presentes autos, no caso um ferro de caldeira da marca “Rowenta”, modelo “DG8985F0”.



Por sua vez, a demandada pretende que este tribunal julgue improcedente tal pedido alegando, para o efeito, que ocorreu um erro informático na indicação do preço no seu “Website” e que por isso anulou o pedido de compra do bem pela demandante.

O valor pago pela demandante pelo bem em causa cifra-se em €40,00.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em €40,00, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em €40,00 (quarenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes, os documentos juntos aos autos pela demandante e pela demandada, das declarações de parte prestadas pela demandante e o depoimento da testemunha Patrícia Videira Santos, que se revelaram assertivos, coerentes, pormenorizados, seguros, espontâneos, autênticos e genuínos, sem qualquer sinal de contradição entre os mesmos, e, por isso, credíveis, e, ainda, as declarações de parte prestadas pela representante da demandada, que afirmou não ter conhecimento direto dos factos, mas, apenas, o que lhe foi relatado internamente pelos serviços da demandada, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. No dia 12-12-2019, pelas 09:45, a demandante acedeu ao “website” da demandada, visualizou um ferro de caldeira da marca “rowenta”, modelo “DG8985F0, que se encontra à venda por €40,00 e formalizou a compra do mesmo, tendo, para o efeito, pago o preço de €40,00 – cfr. fls.4/5 dos autos;



2. No dia 12-12-2019, pelas 13:29, a demandada enviou um e-mail à demandante a comunicar-lhe que não entregaria o ferro de caldeira alegando, para tal, que existiu um erro na indicação do preço no seu “Website”, que tal erro já se encontrava corrigido e que iria proceder ao cancelamento da encomenda devido à desproporção do preço marcado para aquele bem – cfr. **fls.5** dos autos;
3. Nessa comunicação a demandada solicitou à demandante o envio do IBAN para reembolsá-la do preço pago pelo bem – cfr. **fls.5** dos autos;
4. A demandante reiterou o seu interesse na entrega do bem e recusou o reembolso do preço pago pelo mesmo – cfr. **fls.8** dos autos;
5. A demandante realizou outra compra do mesmo bem, pelo mesmo preço e aquele foi-lhe entregue – cfr. **fls.9/10/11/12** dos autos;
6. O bem adquirido na segunda compra destinou-se à testemunha, D – cfr. **fls.19** dos autos.
7. A testemunha, D, recebeu o bem adquirido pela demandante - cfr. **fls.19** dos autos.
8. O processo n.º2217/2019, que correu termos no CNIACC, terminou na fase de “mediação” em virtude da referida testemunha ter rececionado o bem - cfr. **fls.19** dos autos.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. No dia 12-12-2019 ocorreu um erro informático na indicação do preço do ferro de caldeira da marca “rowenta”, modelo “DG8985F0”;
2. Do “Website” da demandada constavam, no dia 12-12-2019, os termos e condições da venda de bens.



Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pelos documentos juntos aos autos;
- b) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, pelas declarações de parte da demandante;
- c) Quanto aos factos n.ºs 6, 7 e 8, pelo depoimento da testemunha D.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pela demandante.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, o respetivo preço, a recusa da demandante no cumprimento da obrigação de entrega do bem e a recusa da demandante na anulação do negócio e reembolso do preço pago.

Revelou-se determinante, também, o depoimento da testemunha inquirida em sede de audiência arbitral.

A partir do depoimento da testemunha D, colega de trabalho da demandante, foi possível apurar, também, que a segunda aquisição do bem realizada pela demandante se destinava à referida aquela e que esta recebeu o bem, contrariamente à demandante, que não o recebeu.

IV. – Enquadramento de Direito:

Este tribunal é chamado, assim, a decidir a questão seguinte: a demandada está vinculada ao cumprimento ao contrato de compra e venda celebrado com a demandante ou, ao invés, poderá libertar-se do seu cumprimento com fundamento num “erro de declaração”, causado por um erro informático, e na comunicação à demandante dos “termos e condições” de venda?



Sem prejuízo do que infra se dirá a este respeito este tribunal arbitral responde, desde já, afirmativamente à primeira parte da questão suscitada e negativamente à segunda parte da mesma, ou seja, a demandada está vinculada ao cumprimento do contrato de compra e venda celebrado com a demandante.

Vejam, então, as razões para a procedência do pedido da demandante:

O **artigo 406.º/1**, do Código Civil, estabelece o princípio geral que enuncia que “1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei.”.

As partes encontram-se, assim, por força desta disposição legal, ao pontual cumprimento do contrato.

Isto não significa, contudo, que a montante, na formação da vontade das partes conducentes à celebração do negócio, designadamente na sua fase pré-contratual, não possa ter ocorrido uma das faltas e/ou vícios na formação de tais vontades, que se encontram enunciadas nos **artigos 240.º** e seguintes do Código Civil.

Percorrendo as normas dos **artigos 240.º** e seguintes este tribunal considera que em tese poderia admitir-se que em face do que foi alegado pela demandada que poderia estar em causa, eventualmente, “erro na declaração”, “erro de escrita”, “erro na transmissão da declaração” ou “erro sobre o objeto do negócio”.

Sendo certo que a todas elas, com exceção do “erro de escrita”, se aplica o regime previsto para o “erro na declaração”, conforme resulta do disposto nos **artigos 247.º, 250.º** e **251.º**.

O regime previsto para o “erro na declaração” dispõe, então, que “Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negociada é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.”.



Quando ao erro de cálculo ou de escrita consagra, por sua vez, o **artigo 249.º** que “*O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.*”.

Aplicando o “direito” agora enunciado à matéria de facto que resultou provada e não provada este tribunal arbitral conclui, sem margem para dúvidas, que poderia estar em causa um “erro na declaração” por parte da demandada.

Acresce, ainda, que não basta que a demandante alegue a existência de um erro informático, é necessário, também, que faça prova do mesmo.

Recai, assim, sobre a demandada ónus a prova da existência de um erro informático, por um lado, e que o mesmo originou que a declaração de vontade manifestada pela mesma, no sentido da concretização do fornecimento pelo preço indicado no bem, não corresponde à sua vontade real.

É o que resulta, desde logo, do disposto no **artigo 342.º**, do Código Civil (“*1. Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*”).

Ora, da matéria de facto que resultou provada e não provada, temos, então, que a demandada não logrou fazer prova dos factos por si alegados quanto à verificação do erro informático e ao efeito provocado por este na formação da vontade da demandada na declaração negocial de aceitação do negócio nos termos em que este se concretizou.

Cai, assim por terra, um dos argumentos invocados pela demandada para a improcedência do pedido formulado pela demandante, o que faz com que este tribunal arbitral conclua, desse modo, pela inexistência de “erro na declaração” e pela validade e eficácia da declaração negocial da demandada, não sendo, por conseguinte, anulável como esta pretendia.

O outro argumento invocado pela demandada tem que ver com a informação constante da sua página na internet relativamente ao tema da “responsabilidades e garantias”.



Alega, a esse respeito, que da sua página na internet constam os “termos e condições” em que a mesma se dispõe a contratar e que estes incluem uma salvaguarda que *“Em caso de erro informático (...) que dê origem a e/ou alteração substancial não prevista pelo prestador, nos preços de venda ao público mencionados no “Website” que resulta num preço desajustado, exagerado ou insignificante o pedido de compra será anulado.”* (cfr. **fls.7** dos autos).

Como se deu conta supra não resultou provado que tenha ocorrido qualquer erro informático, o que por si só seria suficiente para este tribunal arbitral não prosseguir com a apreciação deste argumento invocado pela demandada, pois, a condição para anulação do pedido de compra seria, de acordo com os “termos e condições”, a existência do referido erro, e aquela não provou a sua existência.

De todo o modo sempre se dirá que mesmo na eventualidade de tal erro informático ter ocorrido a verdade é que ainda assim não estariam reunidos os pressupostos, de facto e direito, que legitimariam a demandada a anular o pedido de compra.

Desde logo porque também aqui a demandada não cumpriu o ónus da prova previsto no referido **artigo 342.º**, do Código Civil, ao provar que tais “termos e condições” constam do seu “Website”.

No entanto, mesmo fazendo prova que os “termos e condições” constavam do seu “Website”, o que não se verificou, isso não seria suficiente para provar que a demandada respeitou o direito da demandante à “informação em particular” resultante do **artigo 8.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07, como se dará conta de seguida:

O fornecedor de bens encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé e aos deveres de informação, fornecimento de bens segundo padrões de qualidade e proteção dos direitos interesses económicos do consumidor (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07);

“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.” (**artigo 4.º/1**).



Por outro lado, “1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)” (artigo 8.º/1).

Decorre, ainda, daquele diploma, que o “1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.” (artigo 9.º/1/2/3).

No que concerne aos “termos e condições”, que a demandada não conseguiu demonstrar que constavam do seu “Website”, temos que “1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.” (artigo 5.º/1/2/3, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10).

“1 - O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.” (artigo 6.º/1/2).

Este diploma consagra, por isso, que “Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; (artigo 8.º/alíneas a) e b)).



A demandada teria de então de provar uma de duas realidades: informou o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, acerca do bem em causa; ou, a informação quanto ao bem resulta de forma clara e evidente do contexto, sendo que neste caso o contexto a considerar seria sempre o “Website”, pois foi a partir do mesmo que o negócio se concretizou.

Todavia, a demandada não logrou provar que os “termos e condições” constam do seu “Website” e que estes resultam de forma clara e evidente do mesmo que garantem o respeito pelo “direito à informação em particular” que assiste à demandante, enquanto consumidor, por força do disposto no **artigo 8.º/1** e no **artigo 5.º**, acima citados.

Aplicando-se, por isso, as normas acima citadas relativas às “cláusulas contratuais gerais”, designadamente a exclusão das cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do **artigo 5.º**, supra referido.

Assim, mesmo que tivesse provado a existência de erro informático, a demandada não lograria, deste modo, obter a anulação do negócio (compra e venda), pois, não fez prova do cumprimento do dever de informação previsto nos dois diplomas acima mencionados.

Em suma: não se verificando nenhuma falta e/ou vício na formação da vontade da demandada, por um lado, e que a demandante foi informada, clara, objetiva e adequadamente, acerca dos “termos e condições” do bem objeto do negócio, por outro, a demandada não poderia ter anulado o negócio e recusar-se a cumprir a obrigação de entrega do bem prevista no **artigo 879.º/alínea d)**, do Código Civil.

Este tribunal arbitral não tem dúvidas que o contrato de compra e venda celebrado entre as partes permanece válido e eficaz e que as partes estão obrigadas ao seu cumprimento, designadamente a demandada quanto à entrega do bem à demandante.

Ao recusar o cumprimento da obrigação de entrega do bem impediu, assim, a verificação de um dos três efeitos essenciais do contrato de compra e venda, enunciados nas alíneas a) a c), do referido **artigo 879.º**.



De igual modo a demandada ao faltar culposamente ao cumprimento da sua obrigação de entrega do bem torna-se responsável pelo prejuízo que causou à demandante.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, porquanto não provou que a não entrega do bem não lhe é imputável.

Considerando, ainda, que a demandada insiste na entrega do bem não se verificou, igualmente, a perda de interesse prevista no **artigo 808.º/1**, do Código Civil, que leve a concluir pelo incumprimento definitivo da referida obrigação.

A demandante pretende, então, que este tribunal arbitral condene a demandada na entrega do bem precisamente porque mantém o interesse que manifestou no momento em que celebrou o contrato de compra e venda e pagou o respetivo preço.

Ora, o cumprimento da obrigação da entrega do bem resulta das normas acima citadas, mas, também, do diploma (Lei n.º24/96, de 31/07), que regula, especificamente, a defesa dos consumidores, mais concretamente do seu **artigo 9.º-B**, que sob a epígrafe “*Entrega dos bens*”, dispõe, então, que “*1 - O fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário.*”.

Ao recusar-se fornecer o bem contratado e pago pela demandante, com fundamento num erro informático na indicação do preço do produto e no ponto 7 dos “termos e condições”, que não comunicou à demandante, a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de fornecimento do bem segundo padrões de qualidade, o direito da demandante à proteção dos seus interesses económicos e os deveres de comunicação e informação, e, por isso, está vinculada ao cumprimento do contrato e, conseqüentemente, ao fornecimento do bem objeto do mesmo.

Em face do exposto este tribunal considera que assiste razão à demandante no pedido formulado na sua reclamação inicial e reiterados nas fases da “Mediação” e “Arbitral”, concluindo, assim, pela procedência da ação e condenação na demandada na entrega àquela do bem objeto deste litígio arbitral.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente**, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, **condeno a demandada na entrega à demandante** do bem “Ferro Caldeira Rowenta DG8985F0”, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€40,00** (quarenta euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 25-08-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,